

A Quadro Comparativo

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;">Artigo 47º Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 57º¹ Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 41º Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos</p>

¹ Redação da Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de junho, que lhe acrescentou o nº 4

	<p>2 — Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.</p> <p>3 — É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.</p> <p>4 — O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>		<p>eleitorais.</p> <p>2 — Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes.</p> <p>3 — É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.</p>
--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59º² Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.</p> <p>2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.</p> <p>3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.</p> <p>4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 60.º Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1 - Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.</p> <p>2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.</p> <p>3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em atos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.</p> <p>4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>

² Redação e renumeração da Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 57º).

Notas complementares:

1. A leitura comparativa do presente preceito nas várias leis eleitorais mostra uma grande similitude de conteúdo, muito embora as versões após 1976 (e que curiosamente foi repescada pela Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, versão de 2006) tenham alargado, e bem, os sujeitos ao dever de neutralidade e imparcialidade – os titulares dos órgãos e agentes do Estado **e/ou os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e seus titulares**:
2. Também a LEALRAM vai mais longe na descrição dos deveres, apresentando uma versão mais atualista, no sentido de abarcar situações que geram sempre polémica e queixas no decurso do processo eleitoral(...) *Nessa qualidade não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente na campanha eleitoral* “;
3. Tendo em atenção a fronteira ténue entre quem é titular de órgão de Estado, Região Autónoma e Autarquia Local e concomitantemente candidato e não se pretendendo obstar a que se governe, parece conveniente alargar a proibição aos referidos titulares candidatos de comparecerem, no período de decurso do processo eleitoral, em inaugurações de obras públicas (cfr. jurisprudência da CNE expressa nas edições anotadas e comentadas das leis eleitorais);
4. A situação referida na nota anterior fica muito agudizada nas eleições gerais para os órgãos das Autarquias Locais, já que uma grande parte dos candidatos são titulares dos órgãos, acrescendo no tocante aos Presidentes de Câmara e em grau menor aos Presidentes das Juntas de Freguesia, que lhes incumbe legalmente intervir numa série de fases do processo eleitoral;
5. Relativamente à não exibição de elementos de propaganda, sejam eles quais forem, por parte dos titulares dos órgãos, funcionários, e agentes, durante o exercício das suas funções, há que refletir sobre a atual versão da LEALRAM e se é exequível o previsto na 2ª parte do nº 3 do artigo 60º
6. A consagração neste capítulo de um preceito sobre o âmbito de aplicação dos princípios gerais (ver artigo 38º da LEOAL) torna desnecessário o consignado no nº 4 do artº 57º da LEAR;